



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Aos 9 dias do mês de novembro de 2022, às 14h04, horário de Brasília, no Auditório do Conselho Superior do Ministério Pùblico Federal, situado na Sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 9ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Pùblico Federal, sob a Presidência do Subprocurador-Geral da República Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2ª CCR), com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, por meio virtual os Conselheiros: Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 1ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Membro Suplente da 1ª CCR), Maria Cristiana Simões A. Ziouva (Suplente da 1ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 4ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR), Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo (Suplente da 5ª CCR), Alexandre Camanho (Titular da 5ª CCR), Bruno Caiado de Acioli (Suplente da 5ª CCR), José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 7ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 7ª CCR) e, presencialmente, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR) e Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindôra Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Eitel Santiago de Brito Pereira (Titular da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Francisco Xavier (Titular da 6ª CCR), Marcus Vinicius de Aguiar Macedo (Suplente da 6ª CCR), Maria Luiza Grabner (Suplente da 6ª CCR) e Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: **1) Aprovação da ata da 8ª Sessão Ordinária de 2022 do Conselho Institucional do Ministério Pùblico Federal.** Após a aprovação da ata, foram deliberados os seguintes feitos: **2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO N°. 1.26.000.000870/2018-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Voto Vencedor: - *Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÙBlico DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROFERIDA PELA 4ª CCR. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (CPRH/PE). ATENDIMENTO À LEI N.12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO). DISPONIBILIDADE E DIVULGAÇÃO DOS DADOS NO PORTAL DA AGÊNCIA ESTADUAL. ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS NO ÂMBITO DO MPF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÙBlico ESTADUAL. VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA HOMOLOGAR O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MINISTÉRIO PÙBlico DO ESTADO DE PERNAMBUCO.* - **Deliberação:** Prosseguindo a deliberação de 19.10.2022, o Conselho, por maioria, nos termos do Voto-Vista da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para declinar a atribuição ao Ministério Pùblico do Estado de Pernambuco,

para a adoção das providências que entender cabíveis. Vencidos o Relator, Conselheiro Nívio de Freitas Silva Filho, e os Conselheiros Alexandre Camanho de Assis, Rogério de Paiva Navarro, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Mario Luiz Bonsaglia, Francisco de Assis Vieira Sanseverino e Julieta Elizabete Fajardo Cavalcante de Albuquerque, que acompanharam o Relator. Absteve-se de votar o Conselheiro Luiz Augusto Santos Lima. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Alcides Martins. Remessa à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e providência.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. JFRJ/SJM-5008800-61.2022.4.02.5110-PBAC - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, homologou a decisão proferida pela Relatora, Conselheira Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, no sentido de rejeitar o pedido liminar formulado e designar o 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de São João do Meriti, vinculado à colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (suscitante), para permanecer oficiando no processo n. 5008800-61.2022.4.02.5110, até melhor avaliação do duto colegiado do CIMPF.

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-1034881-95.2022.4.01.3800-IPL - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto Vencedor: 10 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE INUNDAÇÃO (ART. 254 DO CÓDIGO PENAL). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. FORÇAS TAREFAS RIO DOCE E BRUMADINHO. PORTARIAS PGR/MPF NRS. 953/2015, 60/2019 E 638/2019. PRECEDENTE DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELA ATRIBUIÇÃO DO 26º OFÍCIO DA PR/MG. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO, DIVERSO DOS CONFLITANTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO DO CONFLITO. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DO 26º OFÍCIO DA PR/MG.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 26º Ofício da PR/MG para conduzir o Inquérito Policial nº JF/MG-1034881-95.2022.4.01.3800-IPL.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001344/2018-83 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – **Deliberação:** Adiado.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. JFRS/PFU-5003562-39.2022.4.04.7104-INQ - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – **Deliberação:** Adiado.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1027638-91.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL N. 89/2022-SETEC/SR/PF/AM. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 1/2022 DA PR/AM. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DA PRM-TEFÉ/AM, SUSCITADO, VINCULADO À 4ª CCR/MPF.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Bruno Caiado de Acioli (Suplente), conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PRM-Tefé/AM, suscitado, vinculado à 4ª CCR/MPF.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1017884-91.2022.4.01.3200-MISOC - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL N. 89/2022-SETEC/SR/PF/AM. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 1/2022 DA PR/AM. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DA PRM-TEFÉ/AM, SUSCITADO, VINCULADO À 4ª CCR/MPF.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Bruno Caiado de Acioli (Suplente), conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PRM-Tefé/AM, suscitado, vinculado à 4ª CCR/MPF.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1017870-10.2022.4.01.3200-MISOC - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL N. 89/2022-SETEC/SR/PF/AM. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 1/2022 DA PR/AM. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DA PRM-TEFÉ/AM, SUSCITADO, VINCULADO À 4ª CCR/MPF.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Bruno Caiado de Acioli (Suplente), conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PRM-Tefé/AM, suscitado, vinculado à 4ª CCR/MPF.

ACIOLI – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL N. 89/2022-SETEC/SR/PF/AM. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 1/2022 DA PR/AM. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DA PRM-TEFÉ/AM, SUSCITADO, VINCULADO À 4ª CCR/MPF.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Bruno Caiado de Acioli (Suplente), conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PRM-Tefé/AM, suscitado, vinculado à 4ª CCR/MPF. **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. JF/TFL-0000829-47.2019.4.01.3816-APN** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. LAUDO PERICIAL Nº 612/2019 -SETEC/SR/DPF/MG. RECONHECIDO O EFETIVO DANO AMBIENTAL. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO 2º OFÍCIO DA PRM/MONTES CLAROS/MG, SUSCITADO, VINCULADO À 4ª CCR/MPF.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Bruno Caiado de Acioli (Suplente), conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República no município de Montes Claros-MG, com atribuição para matéria ambiental (núcleo ambiental da região centro-norte-MG) e vinculado à 4ª CCR/MPF.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.040.000102/2019-33 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Voto Vencedor: – *Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM REGISTRO- SP NÃO HOMOLOGADO PELA 3ª CCR. CONSTATADAS IRREGULARIDADES POR PARTE DO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA. NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS, IGUALMENTE, POR PARTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MONOPÓLIO ESTATAL. NECESSIDADE DE EFICIÊNCIA. RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A ATUAÇÃO CONJUNTA DO MPE E DO MPF. VOTO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 3ª CCR, ASSEGURADA A DESIGNAÇÃO DE NOVO MEMBRO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM REGISTRO/SP PARA ATUAR NO CASO, CONFORME PEDIDO DO RECORRENTE.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Bruno Caiado de Acioli (Suplente), conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, assegurada a designação de novo membro da Procuradoria da República em Registro/SP para atuar no caso, conforme pedido do recorrente. Remessa à 3ª CCR para ciência e providências.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000224/2021-95 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Voto Vencedor: – **Deliberação:** Adiado.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-ACPORD-0818525-15.2021.4.05.8300 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – **Deliberação:** Adiado.

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/ MOGI Nº. 1.34.006.000215/2022-51 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM DE GUARULHOS (OFÍCIO VINCULADO À 2ª CCR). SUSCITADO: 7º OFÍCIO DA PRM DE GUARULHOS (OFÍCIO VINCULADO À 1ª CCR).* 1. *Representação encaminhada ao MPF por entidades empresariais relatando práticas de concorrência desleal no comércio eletrônico. Envio, pelo Gabinete do PGR, à PRM Guarulhos.* 2. *Designação do Ofício vinculado à 1º CCR para a atuação ministerial. Redistribuição ao ofício criminal em razão da matéria tratada.* 3. *Conflito de atribuição suscitado devido à ausência de provas de materialidade e indícios de autoria de qualquer delito.* 4. *Voto pelo conhecimento do conflito para fixar a atribuição do Ofício suscitante - 2º Ofício da PRM de Guarulhos, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuar no presente procedimento.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos (vinculado à

2ª CCR), para exercer a atribuição ministerial no presente procedimento. **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. TRF1/DF-0007310-07.2011.4.01.3816-ACR - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Voto Vencedor: – *Ementa: Conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. Extração não autorizada de recursos minerais. Crimes previstos no artigo 2º- caput da Lei 8.176/91 e no artigo 55 da Lei 9.605/98. Extinção da punibilidade quanto ao crime ambiental, em razão da prescrição. Questão insuficiente para afastar a atribuição do ofício do núcleo ambiental. - O impacto ambiental, decorrente da lavra ilegal por mineração mecanizada, resultou na usurpação do patrimônio da União, de modo que remanesce a atribuição do ofício ambiental, vinculado à 4ª CCR, para a execução da pena imposta, sobretudo quanto a reparação dos danos causados, atestados por laudo ambiental. - Voto pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o Ofício único da PRM-Janúba/MG.*

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício único de Janaúba/MG (suscitado), para que prossiga na análise da execução penal. **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. JF/TFL-1001455-78.2021.4.01.3816-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 2ª CCR E 4ª CCR. CRIME AMBIENTAL (ART. 55 DA LEI 9.605/1998) E CRIME PATRIMONIAL (ART. 2º DA LEI 8.176/1991). CONCURSO FORMAL. PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL. PERPETUAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO AMBIENTAL. 1. A extração não autorizada de substância mineral - patrimônio da União - caracteriza ato ilícito, com direta repercussão na seara ambiental, evidenciando, pois, a um só tempo, uma faceta patrimonial e outra ambiental. Dois bens jurídicos entrelaçados são atingidos. 2. Essa imbricação entre o ilícito patrimonial e o ilícito ambiental, em situações a que se evidencia no Conflito em tela já foi objeto de pronunciamento do STF, com esteio, aliás, em parecer da Procuradoria-Geral da República. No RE nº 1.283.064/SC e no RE nº 1.287.474/SC, Relatores Ministro Ricardo Lewandowski e Ministra Carmen Lúcia, respectivamente, as respectivas decisões realizaram a subsunção dos casos de usurpação mineral ao entendimento firmado no julgamento do RE nº. 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental (Tema 999), dando-lhes o mesmo tratamento, neste particular. 3. Assim, embora prescrito o crime ambiental, o crime a ele conexo - que também envolve bem e interesse federal e tem repercussão no meio ambiente, ensejando, inclusive, reparação cível - deve ser objeto de persecução no ofício integrante do Núcleo Ambiental, vinculado à 4ª CCR/MPF. Precedentes. 4. Voto pelo conhecimento do conflito, com o reconhecimento da atribuição do Ofício Único da PRM em Janaúba - PR/MG, suscitado (Ofício vinculado ao Núcleo Ambiental da Regional Centro-Norte/MG).*

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Janaúba/MG (suscitado). **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000149/2022-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 2ª CCR E 4ª CCR. CRIME AMBIENTAL (ART. 55 DA LEI 9.605/1998) E CRIME PATRIMONIAL (ART. 2º DA LEI 8.176/1991). CONCURSO FORMAL. PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL. PERPETUAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO AMBIENTAL. 1. Embora prescrito o crime ambiental, o crime a ele conexo - que também envolve bem e interesse federal e tem repercussão no meio ambiente, ensejando reparação cível - deve ser objeto de persecução no ofício integrante do Núcleo Ambiental, vinculado à 4ª CCR/MPF. Precedente do CIMPF. 2. Voto pelo conhecimento do conflito, com o reconhecimento da atribuição do 2º Ofício da PRM em Montes Claros-MG, suscitante (Ofício especializado na matéria patrimônio cultural/ambiental - grupo Centro- Norte).*

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos

termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PRM em Montes Claros-MG, suscitante (Ofício especializado na matéria patrimônio cultural/ambiental - grupo Centro-Norte). **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001203/2019-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – **Deliberação:** Após a apresentação do voto do Relator, pediu vista o Conselheiro Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo. Aguardam os demais. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Bruno Caiado de Acioli. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003453/2021-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ART. 20 DA LEI 7.716/1989. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE RACISMO. FALAS DE PROFESSORES EM SALA DE AULA. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. LIBERDADE DE CÁTEDRA DENTRO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DEVIDO ARQUIVAMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO PELA 2ª CCR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão no sentido de homologação do arquivamento da notícia de fato. Remessa à 2ª CCR. **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003364/2021-80 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Voto Vencedor: – *Ementa: Voto pela manutenção da decisão da 4ccr de não homologação do arquivamento do presente inquérito civil, ante a necessidade de comprovação das ações adotadas na esfera cível, no caso a proposição de tac com proposta de cobrança de multa imposta pelo Ibama.* - **Deliberação:** O Conselho, por maioria, nos termos do voto divergente proferido pelo Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, para manter a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que não homologou o arquivamento do inquérito civil, ante a necessidade de comprovação das ações adotadas na esfera cível, no caso a proposição de TAC com a proposta de cobrança da multa imposta pelo Ibama como uma das condições. Vencidos os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Luiz Augusto Santos Lima, Maria Iraneide Olinda Santoro Facchjni, Juliano Baioccho Villa-Verde de Carvalho e Alcides Martins, que conheciam e proviam o recurso, a fim de reformar a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e homologar o arquivamento. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Bruno Caiado de Acioli. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000776/2022-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 29 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA POLICIAL. MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO NÃO HOMOLOGADO PELA 7ª CCR. NOVAS DILIGÊNCIAS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.* - *Tratam os autos de Notícia de Fato inicialmente instaurada no Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para apuração de suposta prática de violência policial no momento da prisão em flagrante dos supostos ofendidos, ocorrida em 15/02/2022. - Com a informação de que as agressões teriam sido praticadas por policiais rodoviários federais, os autos foram encaminhados para o Ministério Público Federal, que, ao receber o procedimento, expediu ofício à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária do Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando a ficha funcional com foto dos policiais que participaram da diligência, bem como informação sobre eventual procedimento disciplinar instaurado para apuração dos fatos. - Conforme decidiu a douta Câmara Revisora, o feito deve ser melhor instruído para se chegar a conclusão de que não foi praticada qualquer violência por parte dos policiais. - Dessa forma, correto o entendimento acerca da necessidade das diligências indicadas, no sentido de que sejam solicitadas*

informações ao Juízo Estadual (ação penal nº 0001829-65.2022.8.12.0800), para esclarecer se foram realizados exames periciais complementares e se foram ratificadas em juízo as alegações sobre a suposta prática de violência policial. - Assim, não há razão à reforma da decisão impugnada. - Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. Impedido de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). Remessa à 7ª CCR para ciência e providências. **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001223/2021-13 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS PELO PRESIDENTE DA FUNAI COM FINALIDADE EXPLÍCITA DE IMPUTAR OS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 319 (PREVARICAÇÃO) E 332 (TRÁFICO DE INFLUÊNCIA) DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO A SERVIDORES DO PRÓPRIO ÓRGÃO, BEM COMO DE AGENTES LIGADOS A ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE WAIMIRI ATROARI, EM PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÂMBITO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. FATOS TRAZIDOS NÃO SE ENQUADRAM NA PREVISÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.230/2021. NÃO HOMOLOGAÇÃO. FATOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA LEI 14.230/2021. IRRETROATIVIDADE. ENUNCIADO Nº 12 DA 5ª CCR. PELO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APURAÇÃO DOS FATOS SOB A ÓTICA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RATIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO. DECISÃO PROFERIDA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL (ARE 843.989/PR). MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA 5ª CCR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Manifestação interposta pelo Procurador da República oficiante designado, recebida como recurso, contra a decisão de não homologação do arquivamento, tendo em vista que os fatos trazidos são anteriores à publicação da Lei nº 14.230/2021. 2. O Procurador da República recorrente apresenta, em síntese, as seguintes razões: (i) a partir da recente decisão do STF proferida no ARE 843.989, restou fixado o entendimento de que as alterações que a Lei nº 14.230/2021 promoveu na Lei nº 8.429/92 se aplicam aos fatos anteriores à sua vigência, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado; (ii) foi excluída a aplicação retroativa do regime prescricional; (iii) as teses de repercussão geral fixadas foram as seguintes: a) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo; b) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; c) A nova Lei nº 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; d) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo; aplicam-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei; (iv) tal como apontado na promoção de arquivamento de índice 10, os fatos apurados não se amoldam nas definições de ato de improbidade administrativa previstos nas novas redações do art. 9, art. 10 e art. 11 da Lei nº 8.429/92, cuja aplicação, tal como decidido pelo STF, se dá a fatos praticados anteriormente à sua vigência, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 843.989/PR, assentou a presença de repercussão geral na questão alusiva à retroatividade das disposições da Lei nº 14.230/2021 (Tema 1.199, acórdão publicado no DJe 4/3/2022). 4. Na sequência, o Relator do caso, Ministro Alexandre de Moraes, decretou "a suspensão do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por*

simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021" (DJe 4/3/2022). 5. Nesse contexto, não se mostra conveniente o arquivamento de procedimento preparatório, uma vez que não há decisão definitiva proferida pela Suprema Corte, na qual se definirá a eventual "(ir)retroatividade das disposições da Lei 14.230/2021". 6. Desprovimento do recurso e manutenção da decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. JF/TFL-1005129-98.2020.4.01.3816-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 30 – Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. MEMBROS INTEGRANTES DE NÚCLEOS DE ATUAÇÃO DISTINTOS. RESOLUÇÃO Nº 1/2022 DO COLÉGIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS. ATRIBUIÇÃO INDISTINTA EM MATÉRIAS DA 2ª CCR CUMULADA DE FORMA EQUALIZADA COM AS DA 1ª, 3ª, 4ª, 5ª E 7ª CCR, BEM COMO DA PFDC. - Inicialmente, é de ressaltar que o regimento interno do CIMPF (Resolução CSMPF nº 165/2016) não prevê recurso de suas próprias decisões colegiadas, assim, na falta de previsão legal não são cabíveis embargos de declaração. Entretanto, conforme recentes decisões do CIMPF, possível a aplicação por analogia do disposto no Regimento Interno do CSMPF, que, em seu art. 68, prevê o cabimento de embargos de declaração em face das decisões do colegiado, no caso de obscuridade, omissão, contradição ou erro material. - Ação penal proposta pelo Ministério Público Federal perante o Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, em desfavor de R R L e R L R, pela prática dos crimes do art. 2º da Lei nº. 8.176/91 e do art. 55 da Lei nº. 9.605/98 (Processo nº. 1005129-98.2020.4.01.3816). - A embargante não aponta efetivamente a ocorrência contradição conforme alegado. Ao reverso, concorda expressamente que "os ofícios das regiões de atribuição de PRM possuem atribuição criminal, judicial e extrajudicial (2ª Câmara de Coordenação e Revisão - 2ª CCR), equânime e cumulada com a atribuição especializada em núcleos temáticos (1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 7ª CCR, assim como da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC)", sendo incontroversa a sua atribuição para atuar em feitos vinculados à 2ª CCR. - Não se admitem embargos de declaração com propósito de mera rediscussão da própria questão de fundo, a qual foi clara e exaustivamente tratada na decisão questionada. - Ademais, a ação penal foi instaurada para a investigação da prática, em tese, dos crimes descritos no art. 2º da Lei nº. 8.176/91 e no art. 55 da Lei nº. 9.605/98, não tendo o reconhecimento da prescrição em relação ao crime ambiental a aptidão para modificar a atribuição da Procuradora da República oficiante. - Voto pela rejeição dos embargos de declaração, para que seja mantida em sua íntegra a decisão combatida, que declarou a atribuição do Ofício do Núcleo Ambiental da Região Centro-Norte/MG (ofício único da PRM-Janaúba/MG) para atuar no feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, rejeitou os embargos de declaração, mantendo, em sua íntegra, a decisão combatida, que declarou a atribuição do Ofício do Núcleo Ambiental da Região Centro-Norte/MG (ofício único da PRM-Janaúba/MG) para atuar no feito. Impedido de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. JF-GO-INQ-1001737-31.2020.4.01.3500 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto Vencedor: 15 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL (ANPC). ATO DE IMPROBIDADE PRATICADO EM PREJUÍZO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RETENÇÃO E APROPRIAÇÃO DE VALORES POR CORRESPONDENTE CAIXA AQUI. ANPP FIRMADO E ENCAMINHADO PARA HOMOLOGAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. ANPC PROPOSTO PELO MPF E ACEITO PELO REPRESENTADO. CONDIÇÕES AJUSTADAS: REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA EM ÓRGÃOS DA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, INCLUSIVE MANDATO ELETIVO, PELO PRAZO DE 5 ANOS. A 5ª CCR PROPÔS A ADEQUAÇÃO DO ANPC PARA A SUSPENSÃO PARCIAL DOS DIREITOS POLÍTICOS. RECURSO DO PROCURADOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 16h48.

CARLOS FREDERICO SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão

Presidente do CIMPF em exercício

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial
fls. 13 de 12 / 12 / 2022